

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

I. Síntese da questão

1. A controvérsia constitucional deduzida nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber **se a Lei nº 4.141, de 2023, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 33, de 2022, ambas do Estado do Tocantins, afrontou o princípio constitucional tributário da anterioridade anual, ao majorar a alíquota modal do ICMS para operações internas de 18% para 20%, tendo em conta que esta não fora convertida naquela até o último dia do exercício financeiro de sua edição.** Dito de outra forma, nas palavras do *Parquet*, cuida-se de “ *saber se a Lei 4.141, de 22.03.2023, fruto da conversão da Medida Provisória 33, de 29.12.2022, ao majorar a alíquota geral de ICMS das operações internas de 18% para 20%, há de ser aplicada no exercício financeiro de 2023 ou de 2024, haja vista o momento de edição da MP e da sua conversão em lei, para os fins do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal (anterioridade anual)* ” (e-doc. 31, p. 6).

II. Preliminares

2. Não foram arguidas quaisquer questões preliminares pertinentes à cognoscibilidade da presente ação direta. De fato, após detida análise das peças processuais aportadas neste feito, em conjunto com a teoria processual da asserção que orienta o juiz constitucional em ação direta, **reputo que a petição inicial do requerente cumpre os requisitos de admissibilidade dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.868, de 1999.**

3. De toda forma, convém perceber que o Procurador-Geral da República opinou pela conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo do mérito da controvérsia constitucional. **Entendo que a opinião tem razão de ser.** Afinal, as informações prestadas nos autos são exaustivas e não há indicativo de qualquer fato sobressalente que altere o raciocínio jurídico a ser aqui exposto.

4. Sendo assim, em observância ao parecer ministerial, submeto ao Colegiado questão de ordem referente ao julgamento imediato do mérito da presente ação, uma vez que, embora o processamento do feito tenha se dado pelo rito do art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999, verifico respeitado o devido processo legal e o contraditório, com manifestações de todas as autoridades informantes e opinantes. Desse modo, a meu ver, **a ação direta está pronta para julgamento definitivo** .

5. É importante perceber que o *periculum in mora* encontra-se facilmente evidenciado na espécie, sendo em tudo recomendável que a controvérsia pacifique-se o mais rapidamente possível e de forma concludente, independentemente do resultado. Ademais, esse expediente termina por evitar subseqüentes discussões sobre a eficácia da decisão, se *ex nunc* ou *ex tunc* .

6. Em suma, **entendo oportuno e conveniente, até mesmo por questões de celeridade processual, a conversão da apreciação desta cautelar em deliberação do mérito** . Medida, aliás, já utilizada em diversas outras oportunidades por esta Corte, como, por exemplo, no julgamento das seguintes ações: ADI nº 4.163/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 29/02/2012, p. 1º/03/2013; ADI nº 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 12/02/2015, p. 10/03/2015; ADI nº 5.723/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 19/12/2018, p. 14/02/2019; e ADI nº 5.098/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 12/04/2018, p. 25/04/2018.

7. Portanto, considerando *(i)* a instrução do feito já realizada, *(ii)* os imperativos de economia processual e *(iii)* a inutilidade de desencadear novas providências instrutórias no estágio em que o processo se encontra, proponho o julgamento definitivo do mérito desta ação direta.

III. Mérito

8. De plano, **declaro que firmei convicção no sentido da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade** . Isso porque a demonstração da inconstitucionalidade suscitada exige uma simples subsunção do objeto ao art. 62, § 2º, da Constituição da República, que reproduzo em sua literalidade:

“Art. 62 (*omissis*)

§2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.”

9. Portanto, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, **trata-se de vício de inconstitucionalidade formal de conotação chapada e evidente**, na feliz qualificação do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, como se passa a demonstrar.

10. O entendimento iterativo deste Supremo Tribunal Federal orienta é no sentido de Chefes do Poder Executivo dos Estados-membros terem a possibilidade de editar medidas provisórias, desde que essa espécie legislativa esteja prevista na Constituição estadual e observem-se as regras básicas do devido processo legislativo descritas no Texto Constitucional. Por todos, confira-se a ementa da ADI nº 425/TO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 04/09/2002, p. 19/12/2003, exatamente referente a diploma do ente tocantinense e que originou essa construção pretoriana:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. **Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal.** 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal.

Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90." (grifos nossos).

11. Com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, houve uma significativa reforma do regime das medidas provisórias no Direito brasileiro, uma vez que diversas condicionantes foram estabelecidas pelo Poder Constituinte Reformador ao exercício dessa faculdade do Poder Executivo.

12. Nessa linha, após intensa polêmica jurisprudencial e doutrinária, esta Suprema Corte assentou a possibilidade de o Poder Público editar medida provisória destinada a criar ou majorar tributos. Ademais, no que toca às limitações constitucionais ao poder de tributar, o STF firmou orientação no sentido de que a anterioridade deveria ser contada a partir da divulgação da medida provisória, independentemente do momento que ocorresse a conversão em lei. Por todos, confira-se o RE nº 168.421/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 16/12/1997, p. 27/03/1998, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI. Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

13. Esse raciocínio jurisprudencial justifica-se pelo próprio regime constitucional das medidas provisórias. Afinal, nos precisos dizeres do e.

Ministro Celso de Mello, sempre decano desta Corte, no âmbito da ADI nº 293-MC/DF, de sua relatoria, Tribunal Pleno, j. 06/06/1990, p. 16/04/1993, a eficácia da MP ostenta a seguinte conformação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 62) - NATUREZA JURÍDICA - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 190/90 - DISSÍDIOS COLETIVOS - PRESIDENTE DO T.S.T. - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE SENTENÇAS NORMATIVAS - REEDIÇÃO CARACTERIZADA DE MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA - LIMINAR CONCEDIDA. - As medidas provisórias configuram, no direito constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei. - Como a função legislativa ordinariamente pertence ao Congresso Nacional, que a exerce por direito próprio, com observância da estrita tipicidade constitucional que define a natureza das atividades estatais, torna-se imperioso assinalar - e advertir - que a utilização da medida provisória, por constituir exceção derogatória do postulado da divisão funcional do poder, subordina-se, em seu processo de conversão legislativa, à vontade soberana do Congresso Nacional. - **O que justifica a edição das medidas provisórias é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Executivo a adoção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio ‘periculum in mora’ que certamente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa.** - A plena submissão das medidas provisórias ao Congresso Nacional constitui exigência que decorre do princípio da separação de poderes. O conteúdo jurídico que elas veiculam somente adquirirá estabilidade normativa, a partir do momento em que - observada a disciplina ritual do procedimento de conversão em lei - houver pronunciamento favorável e aquiescente do único órgão constitucionalmente investido do poder ordinário de legislar, que é o Congresso Nacional. - Essa manifestação do Poder Legislativo é necessária, é insubstituível e é insuprimível. Por isso mesmo, as medidas provisórias, com a sua publicação no Diário Oficial, subtraem-se ao poder de disposição do Presidente da República e ganham, em conseqüência, autonomia jurídica absoluta, desvinculando-se, no plano formal, da autoridade que as instituiu. - **A**

edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória - que possui vigência e eficácia imediatas - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira " *provocatio ad agendum*", estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado **procedimento de conversão em lei**. - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão -, além de desconstituir-lhe "ex tunc" a eficácia jurídica, opera uma outra relevante consequência de ordem político-institucional, que consiste na impossibilidade de o Presidente da República renovar esse ato quase-legislativo, de natureza cautelar. Modificações secundárias de texto, que em nada afetam os aspectos essenciais e intrínsecos da medida provisória expressamente repudiada pelo Congresso Nacional, constituem expedientes incapazes de descaracterizar a identidade temática que existe entre o ato não convertido em lei e a nova medida provisória editada. - O poder absoluto exercido pelo Estado, sem quaisquer restrições e controles, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades e o exercício dos direitos e garantias individuais ou coletivos. É preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação delineados no texto constitucional. - Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos Povos e das Nações. Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais, especialmente - porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. - A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada." (grifos nossos).

14. Sendo assim, sob pena de permitir ao ente tributante manipular os marcos temporais em matéria de criação e majoração de tributos, o Poder Constituinte Reformador trouxe a lume a norma contida no art. 62, § 2º, do texto constitucional, segundo a qual **somente com a estabilização do ato normativo, o que ocorre com a conversão da MP em lei, segundo a dicção deste STF, pode-se reputar que a teleologia da anterioridade de exercício foi alcançada** .

15. No caso dos autos, o estado da arte é claro e objetivo, em consonância ao que corretamente anotou o Advogado-Geral da União:

“No particular, a Lei estadual nº 4.141, de 22 de março de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 33, editada durante o exercício financeiro de 2022, previu a majoração da alíquota modal do ICMS no Estado do Tocantins. Na medida em que a lei de conversão foi promulgada apenas em 2023, a majoração da alíquota de ICMS ali prevista só poderia, de fato, produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, consoante se deduz da leitura conjugada dos dispositivos constitucionais transcritos acima.

Por essa razão, resta patente a inconstitucionalidade da expressão ‘produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023’, contida no artigo 2º do ato normativo hostilizado, por afronta ao disposto nos artigos 62, § 2º; e 150, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Maior.

Nesses termos, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição à expressão “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, contida no artigo 2º da Lei nº 4.141, de 22 de março de 2023, de modo a fixar que a majoração do ICMS por ela definida somente produza efeitos no exercício de 2024, em cumprimento ao princípio da anterioridade anual extraído dos artigos 62, § 2º; e 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal.” (e-doc. 28, p. 5-6).

16. Noutro giro, ao contrário do que defendido pela Aletto, as garantias do contribuinte emanadas da segurança jurídica no tempo atinentes à anterioridade de exercício e nonagesimal são cumulativas, e não excludentes. Nesse sentido, por brevidade, remeto ao que já argumentei neste Plenário na ADI nº 5.282/PR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 18 /10/2022, p. 07/11/2022:

“5. De saída, percebe-se que os requerentes, em alguma medida, confundem os conceitos de irretroatividade da norma tributária e da anterioridade de exercício ou da noventena. Isso porque indicam como violado o art. 150, inc. III, al. “a”, da Constituição da República, que se refere à irretroatividade da lei fiscal, assim como afirmam expressamente que a postergação do fato gerador revela-se inconstitucional por esse ser fixado anteriormente à vigência daquela. No entanto, a partir de um exame superficial do objeto, **não há maiores dúvidas de que o ato normativo editado em 2014 busca regular os fatos geradores ocorridos em 2015. Logo, certamente, de irretroatividade aqui não se trata.**

(...)

8. Nesse sentido, tendo em conta a apresentação escorreita do quadro analítico pelo ilustre tributarista, com o devido respeito aos entendimentos contrários, filio-me neste voto à primeira interpretação. Assim o faço por três motivos. A um, sob minha perspectiva, **a anterioridade anual e nonagesimal caracteriza-se como norma-regra**, sem que seja possível extrair da segurança jurídica da tributação interpretação *de lege ferenda*. Portanto, sua incidência opera-se em uma lógica de tudo-ou-nada (*all or nothing*), e não a partir de uma otimização de princípios constitucionais conflitantes, que no caso da anterioridade poderia corresponder ao princípio da segurança jurídica dirigido ao contribuinte e à continuidade do Estado Fiscal, mediante a tributação.

(...)

11. Sendo assim, **no caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente.**” (grifos no original).

17. No que toca ao argumento do Governador tocantinense com referência a não ocorrência de surpresa aos contribuintes, uma vez que os textos da MP e do objeto ora hostilizado coincidem, bem como teria sido observada na hipótese a noventena, **também entendo que o raciocínio não merece prosperar**.

18. As limitações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150, inc. III, als. “b” e “c” consistem em garantias fundamentais do contribuinte, a ponto de serem erigidas, por vezes, ao patamar de cláusulas pétreas pelo repertório jurisprudencial deste Tribunal. Ainda, não há maiores dúvidas que essas garantias fundamentais do contribuinte se traduzem em balizas temporais dotadas de significativa objetividade. Por isso mesmo, demonstra-se incabível fazer elucubrações acerca do estado psicológico ou anímico do contribuinte, de modo a aferir se ele teve, ou não, tempo suficiente para organizar sua vida financeira para o agravamento da carga tributária. A fórmula adotada na tradição constitucional brasileira e na Constituição de 1988 baseia-se em uma presunção, a qual deve ser devidamente observada pelos governantes e não flexibilizada. Exatamente nessa linha argumentativa, relembro a compreensão que logrei na ADC nº

84-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. do Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09/05/2023, p. 16/06/2023, com relação à anterioridade nonagesimal:

“(…) 19. Em relação ao princípio tributário da anterioridade, não custa rememorar o que decidido na paradigmática ADI nº 939-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15/09/1993, p. 17/12/1993, pois ali a Corte assentou, por maioria, que referida garantia fundamental do contribuinte consiste em cláusula pétrea, oponível, portanto, inclusive ao Poder Constituinte Reformador. Basta verificar que em termos de dogmática dos direitos fundamentais o eminente Ministro Francisco Rezek intentou relativizar a densidade normativa dessa garantia, nos seguintes termos:

“Não consigo admitir, em juízo relacionado com a medida liminar, que o resultado da emenda em exame constitua uma afronta ao chamado princípio da anterioridade, ou seja, àquela regra segundo a qual não se cobrará tributo novo no mesmo ano civil em que promulgada a norma que o instituiu. Não estou encontrando nessa regra - que decisivamente não chamo de princípio - algo da estatura dos verdadeiros princípios a que, em momento como o atual, é sempre possível que a Corte deva garantir força bastante para que resistam a determinados empreendimentos mudancistas (...) **Mas não acho que a regra da anterioridade seja um princípio intocável pelo próprio Congresso Nacional, em trabalho de emenda à Carta. Começaria ver nessa regra algo parecido com um princípio em favor do cidadão, do contribuinte, se pelo menos ela pretendesse, para evitar o fator surpresa, estabelecer para nós todos uma garantia de acomodação, dizendo que não se nos pode exigir um tributo que não tenha sido inventado, pelo legislador, pelo menos seis, doze ou vinte e quatro meses antes.** Embora sujeitos, os brasileiros, a surpresas de toda ordem no seu dia-a-dia, a regra soaria como um princípio que nos previne contra a surpresa ocasionada pelo Estado enquanto entidade tributante. Mas não, a regra não diz nada disso (...) **Santo Deus, isso não é garantia para ninguém. O que há aí é mera regra de comodidade orçamentária, para que as empresas se organizem, para que o erário se organize em função do ano civil. Não vejo aí uma regra que realmente vise a estabelecer intervalo cronológico, justo e razoável, entre o momento em que institui o tributo e o momento em que se cobra o tributo.** Não vejo, por isso, como dizer que a emenda constitucional ora em exame viola um princípio concebido para dar segurança aos cidadãos.

(…)

Não me parece que essa minúscula regra - a da anterioridade -, tal como concebida no sistema constitucional brasileiro, sirva para mais

que facilitar a vida dos atuários que contabilizam para quem paga e para quem recebe tributos ” (grifos nossos)

20. Contudo, a resposta majoritária da Corte como guardião da Constituição foi claramente em favor dos direitos fundamentais do cidadão, como se percebe, ilustrativamente, das precisas palavras do eminente Ministro Ilmar Galvão:

“Trata-se de princípio que, na verdade, se reveste de muito menos força do que o da anualidade - que data de 1215, instituído que foi, pela primeira vez, na Magna Carta - já que não impede a criação de imposto após a aprovação da lei orçamentária.

Nem por isso, entretanto, se descaracteriza como garantia individual, destinada a prevenir surpresas tributárias, cuja observância se impõe, não apenas ao legislador ordinário, mas também ao poder constituinte derivado, em face do disposto no art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição.

Alega-se que se trata de garantia relativa, já que nada menos que sete tributos foram, de logo, expressamente colocados fora de seu alcance pela Constituição. **Trata-se, entretanto, de circunstância que só reforça o princípio-garantia, na medida em que serve para demonstrar que, para excepcioná-lo, se fez mister a iniciativa do próprio constituinte originário.**

Assim sendo, tenho por perfeitamente plausível a tese de que a emenda constitucional sob apreciação, bem como a lei complementar que a regulamentou, padecem do vício capital da inconstitucionalidade, no ponto em que afrontaram o princípio irreduzível da anterioridade” (grifos nossos).

21. Por conseguinte, **entendo ser imprescindível igual abordagem ciosa das garantias fundamentais do cidadão** . Conforme pontificou o i. Ministro Ricardo Lewandowski na ADC nº 43/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 07/11/2019, p. 12/11/2020, a doutrina das cláusulas pétreas, que se traduzem em verdadeiro alicerce de todo ordenamento legal, determina que as garantias do cidadãos sejam ‘ *escrupulosamente asseguradas* ’, descabendo aos juízes na estreita via interpretativa relativizá-los ou flexibilizá-los, “ *eis que esbarrariam nos intransponíveis obstáculos das cláusulas pétreas, verdadeiros pilares de nossas instituições democráticas* ”” (grifos no original).

19. Por todas essas razões, *data maxima venia* , **o acolhimento da fundamentação e do pedido da agremiação política requerente revela-se, a meu sentir, inexorável, diante da norma constitucional extraída do art. 62, § 2º, da Constituição da República** .

IV. Dispositivo

20. Diante do exposto, convertendo-se a apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito, **conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo-a procedente, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei nº 4.141, de 2023, do Estado do Tocantins, obstando a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 1º/01/2024 .**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/09/2023